



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005052-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANIEL NUNES RIBEIRO, GERSON APARECIDO GONÇALVES, FRANCISCO MARCELO SANTOS, FRANCISCO JOSE MILANI DE PINHO, FERNANDA CAPODEFERRERO DA SILVA, FABRICIO DE JESUS OLIVEIRA, FABIO COSTA SANTOS, EDMILSON CRUZ SANTOS, DIÓGENES PEREIRA DE SOUZA, ALEXANDRE OLIVEIRA DE SOUZA, CRISTIANO DANILO DE AGUIAR, CLAUDIO DOUGLAS FRANCO CORREIA, CELSO DE FREITAS JUNIOR, CAROLINE CONCEIÇÃO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE RAMOS DOS SANTOS, BRUCE LINCON JUNIO DOS SANTOS, ARUAN BACCARO DE FREITAS, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e ANDERSON NUNES PEDRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2005052-69.2025.8.26.0000

Agravantes: Daniel Nunes Ribeiro, Gerson Aparecido Gonçalves, Francisco Marcelo Santos, Francisco Jose Milani de Pinho, Fernanda Capodeferrero da Silva, Fabricio de Jesus Oliveira, Fabio Costa Santos, Edmilson Cruz Santos, Diógenes Pereira de Souza, Alexandre Oliveira de Souza, Cristiano Danilo de Aguiar, Claudio Douglas Franco Correia, Celso de Freitas Junior, Caroline Conceição da Silva, Carlos Henrique Ramos dos Santos, Bruce Lincon Junio dos Santos, Aruan Baccaro de Freitas, Anderson Rodrigues da Silva e Anderson Nunes Pedro

Agravado: Estado de São Paulo

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.629

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto por Alexandre Oliveira de Souza e outros contra decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em ação condenatória c/c repetição de indébito contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A decisão considerou a competência absoluta do Juizado para causas de até sessenta salários mínimos. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em determinar se a competência para julgar a ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Vara da Fazenda Pública, considerando o valor da causa e a natureza do litisconsórcio ativo. III. Razões de Decidir: A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta para causas de até sessenta salários mínimos, conforme Lei nº 12.153/2009. Em casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido entre os litisconsortes para fins de fixação da competência, conforme entendimento do TJSP e do Col. STJ. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º, § 4º; CPC, art. 1.015. Jurisprudência Citada: TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0037860-45.2017.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, Turma Especial da Seção de Direito Público, j. 26.04.2019. STJ, AgInt no AREsp nº 1682032/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, T2 - Segunda Turma, j. 22.03.2021. IV. Dispositivo e Tese: RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é determinada pelo valor individual do proveito econômico buscado por cada litisconsorte. 2. A competência dos Juizados Especiais é absoluta para causas de até sessenta salários mínimos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Alexandre Oliveira de Souza e outros** contra decisão proferida às fls. 81/82 da origem (processo nº 1102266-49.2024.8.26.0053 – 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/Capital), nos autos da **Ação Condenatória c/c Repetição de Indébito**, ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública, *in verbis*:

“Vistos.

Diversamente do alegado, a pretensão deduzida na inicial tem natureza individual e não coletiva.

Com a instalação das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública na Capital, a competência destas é absoluta para as pretensões de até sessenta salários mínimos (art. 2ª § 4º da Lei 12.153/09), inclusive para as ações com litisconsórcio ativo, nas hipóteses em que o valor da causa dividido pelo número de litisconsortes se encontre abaixo do limite indicado.

Este é o entendimento firmado pela C. Turma Especial da E. Seção de Direito Público do TJSP em sede de incidente de resolução de demanda repetitiva:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009)". (TJSP; Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0037860-45.2017.8.26.0000; Relator: Des. Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial da Seção de Direito Público; Foro Central — Fazenda Pública/Acidentes — 13ª Vara de Fazenda Pública. Data de Julgamento do Mérito: 26/04/2019; Data de Publicação do Acórdão de Mérito: 24/06/2019).

De mais a mais, a Lei Federal nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, cria uma competência em razão da matéria, tratando-se assim de uma competência absoluta, cogente e inderrogável.

Frise-se que o Provimento do Conselho Superior da Magistratura — CSM -nº 2030/2013, que passou a produzir efeitos a partir de 04/02/2013, revogou os Provimentos nºs 1.768 e 1.769/2010 que limitavam a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sendo assim, ante a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda(JEFAZ), remetam-se os autos ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juízo competente após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da presente decisão, observando-se que, com vistas a agilizar a remessa destes autos ao JEFAP, poderá a parte autora juntar eventual pedido de renúncia ao prazo recursal, hipótese na qual fica desde já deferido, frisando-se que, neste caso, a fim de acelerar o andamento processual, deverá a parte nomear sua petição no cadastramento como “Emenda à inicial”.

Int.” (negritei)

Irresignados, alegam agravantes, em síntese: i) a concessão da justiça gratuita; ii) recebimento do presente recurso de agravo de instrumento, com base na taxatividade mitigada do rol do art. 1.015, do CPC; iii) que o feito deve permanecer tramitando perante o Juízo da Fazenda Pública da Comarca da Capital, haja vista: a) a ação possui natureza coletiva, o que a excluiria da competência do Juizado Especial da Fazenda; b) peculiaridades do caso concreto, relativas à dificuldade de se estimar o proveito patrimonial de cada um dos litisconsortes e o risco de perecimento de direito deles; e c) devido ao valor global atribuído à causa, no valor de R\$ 86.000,00, que é superior ao teto de 60 salários mínimos, bem como diante da vedação do § 2º, do art. 3º, da Lei 12.153/09, que estabelece que o valor da causa é uno e indivisível, de modo a permitir que as demandas cujo valor superior a 60 salários mínimos seja de competência da Vara da Fazenda Pública.

Assim, requerem, preliminarmente, ser concedido efeito suspensivo/ativo a decisão recorrida, determinando o prosseguimento da demanda na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vara da Fazenda Pública. No mérito, requerem seja confirmada a tutela de urgência requerida, para reformar a r. decisão “a quo” e manter os autos na Vara da Fazenda Pública da Capital, por ser juízo competente para apreciar a presente demanda.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, já que pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 05/06).

Decisão de fls. 22/40, em relação a qual não foi interposto qualquer recurso, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ativo.

Na sequência, apresentou a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** a sua contraminuta (fls. 48/53).

Em juízo de admissibilidade, verificou-se que estão reunidos os pressupostos extrínsecos, para o processamento do Recurso de Agravo de Instrumento.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, reputo ser caso de conhecer do presente recurso, considerando, inclusive, a tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo, que assim destacou: *“o rol do art. 1.015 o CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*. (Tema 988 - Resp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. Em 05/12/2018). (Negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

In casu, verifica-se condição que autoriza a mitigação, diante dos fatos narrados, já que haverá prejuízo irreparável aos agravantes, caso tenham que aguardar a interposição de eventual recurso de apelação para definir a competência do Juízo.

Ademais, ressalto que o pedido de gratuidade da justiça formulado em primeiro grau de jurisdição ainda não foi apreciado, de forma que não cabe a sua análise por este órgão “*ad quem*”, o que importaria em supressão de instância, porém, ante os documentos juntados nos autos de origem, e a fim de permitir o acesso à justiça, **MANTENHO o deferimento do benefício de gratuidade da justiça aos agravantes, tão somente para o conhecimento e processamento do presente recurso**, conforme assinado no segundo parágrafo de fls. 26.

Quanto ao mérito, o Recurso de Agravo de Instrumento interposto não merece provimento.

Justifico!

Conforme preceitua o artigo 995 do Código de Processo Civil, a concessão do aludido efeito pressupõe a presença cumulativa de 02 (dois) requisitos: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou improvável reparação, caso seja aguardado o julgamento do recurso pela Turma Julgadora.

Desta feita, por se tratar de tutela provisória de urgência, a questão deve ser restringida aos requisitos legais de sua concessão, sob pena de julgamento do mérito, o qual será devidamente observado quando da análise do cerne



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da questão posta no respectivo processo de origem.

Frise-se que, em sede de tutela provisória, não é possível adentrar ao efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se presentes ou não os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Pois bem, no caso em testilha, pretendem os agravantes a concessão de efeito suspensivo, para que seja determinado o prosseguimento da demanda na Vara da Fazenda Pública, contudo, os requisitos legais acima e retro referidos não se encontram presentes.

Com efeito, a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, com valor até 60 (sessenta) salários-mínimos, assim dispondo (g.n.):

***“Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.*”**

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º. (VETADO)

§ 4º. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.."
(negritei)

No presente caso, os 19 (dezenove) autores atribuíram à causa o valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais), pelo que, se observa que o proveito econômico buscado por cada um dos litisconsortes ativos é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo o feito tramitar perante o Juizado Especial da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fazenda Pública, vez tratar-se de competência absoluta, nos termos do supracitado § 4º, do artigo 2º, da Lei n. 12.153/2009.

Em caso de litisconsórcio facultativo ativo, os autores se reúnem, por livre escolha, em um único processo, em busca de suas pretensões individuais. Nesses casos, o valor da causa é composto pela soma dos proveitos econômicos buscados individualmente por cada litisconsorte. Porém, como se verifica acima, o que determina a competência é se o valor do proveito econômico buscado por cada litisconsorte é inferior ou não aos 60 (sessenta salários mínimos).

A corroborar esse entendimento, verifica-se que na hipótese de cada autor ajuizar individualmente sua ação, o valor da causa seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e o processo acabaria por tramitar obrigatoriamente pelo Juizado Especial da Fazenda Pública.

Dessa forma, a mera formação do litisconsórcio ativo facultativo não tem o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nesse sentido, é o entendimento da C. Turma Especial desta E. Seção de Direito Público, em tese firmada no julgamento do IRDR n.º 0037860-45.2017.8.26.0000 (Tema 17), cuja aplicação se impõe, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, que entendeu que: “*Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública*”, *in verbis*:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REPETITIVAS. IRDR. Controvérsia sobre a questão da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevista na Lei Federal nº 12.153/2009, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo. Valor atribuído à causa total ou individualmente considerado. Critério de aferição. Impossibilidade de discussão sobre matérias diversas daquela que foi objeto da admissão do IRDR. Veto presidencial ao §3º do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009 que não vincula o entendimento do Poder Judiciário. Possibilidade de interpretação dos dispositivos legais utilizando-se das regras de hermenêutica. Litisconsortes que mantêm relação com o réu, separadamente, de modo que a soma dos pedidos de cada um deles não forma o valor da causa. Valor atribuído à causa, que deve ser considerado em relação a cada litisconsorte ativo, para apurar se a causa se insere na competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Entendimento manifestado pelo E. STJ. Lei Federal nº 12.153/2009. Fixação da tese jurídica: "Nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 2º, "Caput" - Lei Federal nº 12.153/2009)." OBSERVAÇÕES: a) Os processos já sentenciados em 1º. grau e cumulativamente já julgados em 2º. Grau quando da data do trânsito em julgado do presente IRDR, ou em fase de cumprimento da sentença, permanecem onde estão, ratificados o seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processamento e julgamento. B) Os feitos não sentenciados até o trânsito em julgado deste IRDR, devem ser redistribuídos às Varas Cíveis, Varas da Fazenda Pública ou Varas dos Juizados da Fazenda Pública, conforme a situação do caso concreto e a situação de cada Comarca, observando-se o aqui decidido. C) Os feitos que se encontrem em fase recursal e que ainda não tenham sido julgados até a data do trânsito em julgado do v. acórdão relativo ao presente IRDR, serão decididos pelos Juízos Recursais competentes (Tribunal de Justiça ou Colégios Recursais), observando o aqui decidido. d) As novas ações distribuídas após o trânsito em julgado serão distribuídas ao Juízo correto. IRDR CONHECIDO COM FIXAÇÃO DA TESE ACIMA, COM OBSERVAÇÕES.”

(TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0037860-45.2017.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2019; Data de Registro: 09/02/2022). (grifei e negritei)

No mesmo sentido, é o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recálculo dos décimos remuneratórios previstos no art. 133 da Constituição Estadual. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a redistribuição da ação a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, competente para conhecer, processar e decidir da lide, tendo em vista que o valor da causa deve ser considerado individualmente na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo. II - Da decisão foi interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em primeira instância pela Vara Comum da Fazenda Pública, que declinou da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso. III - Com relação aos dispositivos tidos por violados, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o qual é pacífico no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais leva em consideração o valor da causa de cada autor, de forma individual, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido: Resp 1.658.347/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, Dje 16/6/2017 e AgRg no Resp 1.503.716/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, Dje 11/3/2015. IV - Ressalte-se que Súmula n. 83 do STJ também é aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. À propósito: AgInt no Resp 1.858.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, Dje 11/12/2020. V - Por fim, cumpre informar que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença. VI - A ação que tenha dois pedidos autônomos, sendo um a obrigação de fazer e outro de valores pretéritos, não torna o pedido ou a sentença ilíquida, sendo o momento da implantação mero marco temporal para balizar os cálculos aritméticos. Nesse sentido: AgInt no TutPrv no AREsp 1.680.259/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, Dje 2/12/2020. VII - Agravo interno improvido.”

(STJ - AgInt no AREsp: 1682032 SP 2020/0065851-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/03/2021). (grifei e negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto ao alegado veto presidencial ao § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, tal não vincula o entendimento do Poder Judiciário, podendo os dispositivos legais serem interpretados utilizando-se das regras de hermenêutica, conforme restou consignado no julgamento do IRDR n.º 0037860-45.2017.8.26.0000 (Tema 17).

Demais disso, não se verifica haver complexidade no caso, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, outrossim, não se trata de demanda ilíquida, haja vista que tanto o pedido de condenação ao pagamento de quantia certa quanto de obrigação de fazer, podem ser apurados por meio de cálculos aritméticos simples, com base em documentos (demonstrativos de pagamentos) de fácil acesso pelos próprios autores.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência da Vara de Fazenda Pública para julgamento da ação e remeteu os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento. Nesta Corte, negou-se o pedido de concessão de efeito suspensivo. (...) III - Não se verifica a presença do fumus boni iuris, tendo em vista que, ao que consta em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

análise prefacial, não se pode vislumbrar seja o pedido ilíquido, pois não é ilíquida a sentença que contém "todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas". Neste sentido: AgInt no Resp 1.817.462/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/10/2019, Dje 29/10/2019. IV - Justamente nesse sentido decidiu o Tribunal a quo, in verbis (fl. 135-136): "É oportuno destacar que, para fins de competência, é irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria" (AgInt no AREsp 572051/RS, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 18.3.2019). Ademais, não há que se falar em complexidade em casos em que se cobra diferenças de adicional de tempo de serviço. (...) Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença." V - Ressalte-se que a ação que tenha dois pedidos autônomos, sendo um a obrigação de fazer (pela implantação em folha) e outro de valores pretéritos, não torna o pedido ou a sentença ilíquida, sendo o momento da implantação mero marco temporal para balizar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cálculos aritméticos. (...) X - Correta, portanto, a decisão que considerou inexistentes os requisitos essenciais para a concessão da medida. XI - Agravo interno improvido.”

(STJ - AgInt no TutPrv no AREsp: 1680259 SP 2020/0062646-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 30/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/12/2020). (grifei e negritei)

Como se vê, a fixação da competência dos Juizados Especiais se faz com base no valor da causa, e não com base em iliquidez ou não da demanda.

No mais, não há falar em incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública diante da natureza do direito ser coletivo, haja vista que se trata de demanda objetivando direito individual, em que pese em litisconsórcio ativo.

Logo, não há razão para que seja afastada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública no presente caso.

A corroborar o presente entendimento, seguem arestos desta C. Câmara e também deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação e remessa necessária. Servidores públicos estaduais. Sentença pela qual julgado procedente em parte o pedido a fim de que efetuado o recálculo de adicionais por tempo de serviço. Incompetência do MM.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Juízo "a quo" (12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital). Valor atribuído à causa (dividido pelo número de autores) que é inferior a sessenta salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Inteligência do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 12.153/2009, do Provimento 2.321/2016 do Conselho Superior da Magistratura e do decidido pela colenda Turma Especial deste Tribunal de Justiça mediante o julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0037860-45.2017.8.26.0000 (tema 17). Sentença anulada de ofício, com determinação. Prejudicado o exame do mérito dessa apelação.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009493-24.2020.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023). (negritei)

“MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO.
Impetração contra decisão judicial proferida pela MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação ordinária nº 1013202-04.2019.8.26.0053, remeteu os autos ao JEFAP, ante sua competência absoluta, tendo em vista que, dividindo-se o valor da causa pelo número de autores, o valor individual,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referente a cada autor, não supera o teto do JEFAZ. Valor dado à causa que ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 2º, caput da Lei Federal nº 12.153/2009. No entanto, "nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser dividido entre todos os postulantes, para fins de fixação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública", conforme decidido pela Turma Especial de Direito Público no IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000. Valor estimado que deve ser considerado de forma individual. SEGURANÇA DENEGADA."

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2092538-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019). (negritei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. Interposição contra decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Autores que pretendem a inaplicabilidade de contribuição previdenciária motivada pela Lei Federal nº 13.954/2019, e que o desconto da contribuição previdenciária seja efetivado nos moldes anteriores a Lei 13.954/19. Processo distribuído para a Justiça Comum. Hipótese, de competência absoluta do Juizado Especial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos considerando-se o número de litisconsortes. Desnecessidade de produção de prova pericial sofisticada. Complexidade da causa insuficiente para afastar a competência absoluta do JEFAZ, fixada nos termos do artigo 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/09. Inteligência dos artigos 2º e 23 da Lei nº 12.153/09, 8º e 9º do Provimento CSM nº 2.203/2014, alterado pelo Provimento CSM nº 2.321/2016. Reconhecimento da incompetência da Justiça Comum com fundamento também no precedente vinculante firmado no julgamento do IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000 (tema nº 17). Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2270351-14.2022.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital; Data do Julgamento: 07/03/2023; Data de Registro: 07/03/2023).
(negritei)

Eis a hipótese dos autos, motivos pelos quais deve ser mantida a decisão proferida pelo Juízo 'a quo'.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao **Recurso de Agravo de Instrumento** interposto por **Alexandre de Oliveira e outros**.

É como voto.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR